



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.005401/2001-74
Recurso n° 148.127 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.834 – 1ª Turma**
Sessão de 10 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear - IBQN
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa:

GLOSA - DESPESAS DE VIAGENS - DESNECESSIDADE. O fato de as despesas de viagem serem feitas com pessoas estranhas ao quadro da pessoal da empresa não é suficiente caracterizar os gastos como liberalidade. Se demonstrada a necessidade de tais despesas e sua relação com as atividades da empresa, justifica-se sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marco Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Paulo Roberto Cortez (Substituto), Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 01 de março de 2007, mediante o Acórdão n.º. 107-08.913, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, para excluir da exigência as glosas relacionadas com as infrações 2 e 4 para ajustar a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta recurso especial, alegando divergência de interpretação em relação a acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto à matéria “dedução de despesas de viagem”.

No que se relaciona à matéria objeto do recurso, a ementa do Acórdão recorrido está assim redigida:

Acórdão 107-08.913

DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Não são dedutíveis na apuração do Lucro Real, por serem mera liberalidade do sujeito passivo, as despesas com viagens ao exterior, com participação de pessoas estranhas ao seu quadro de pessoal.

Por seu turno a ementa do paradigma encontra-se assim vazada:

Acórdão 101-94.129

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS — DESPESAS DE VIAGEM A TÍTULO DE CORTESIA — DEDUTIBILIDADE A dedutibilidade de encargos contabilizados pela pessoa jurídica deve ser aferida em razão da natureza de cada gasto e não simplesmente pelo título da conta em que foi registrado contabilmente. São computados na apuração do resultado do exercício como dedutíveis, os custos ou despesas que guardem correlação com a atividade explorada e que forem documentadamente comprovados. A dedutibilidade deve ser admitida quando necessária e compatível com a fonte produtora.

A Presidente da 4ª Câmara admitiu o recurso.

Às fls. 2.635 e seguintes, a Fazenda Nacional apresenta contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo se não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A matéria trazida a esta Câmara Superior diz respeito à dedutibilidade de despesas com viagens de terceiros, sem vínculo com a empresa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso, argumentando que o paradigma não se presta para caracterizar a divergência, uma vez que os acórdãos confrontados tratam de situações distintas, envolvendo empresas com objetos sociais distintos, o que fatalmente influi na caracterização de quais gastos podem ou não ser enquadrados no conceito de despesas operacionais a fim de possibilitar sua dedução do IRPJ.

O paradigma se refere a pessoa jurídica do ramo turístico, e o voto condutor do acórdão recorrido assim se manifestou:

No caso em tela, verificamos que a recorrente assumiu despesas de viagem a título de cortesia a seus clientes, tendo em vista as circunstâncias do mercado, ou seja, buscou ampliar a sua fatia na área do turismo. Em outras palavras, pode-se dizer que tratava-se de oferecer um aumento nas vantagens com o intuito de conquistar mais clientes em relação à concorrência.

Dessa forma, se a autuada, visando a ampliação dos seus negócios, resolveu conceder, a título de prêmio, viagens a seus clientes, nada impede a sua dedutibilidade como uma despesa operacional, visto tratar-se de um encargo inerente ao seu ramo de atividades, além de necessário para a percepção da receita.

A assunção, por parte da recorrente, de despesa necessária para a realização de negócios, justifica os pagamentos efetuados.

Com a devida vênia do ilustre representante da Fazenda Nacional, entendo que a divergência se configura no fato de o acórdão guerreado entender que despesas de viagens com terceiros, sem vínculo com a empresa, não são dedutíveis, não levando em conta quaisquer outras circunstâncias, enquanto o paradigma entende admissível a dedutibilidade se demonstrada a necessidade da despesa assumida para a realização de negócios.

Conheço do recurso.

As despesas glosadas têm relação com valores escriturados na subconta “Missões no Exterior”.

Conforme se verifica dos autos, durante o procedimento de fiscalização a Recorrente prestou os seguintes esclarecimentos acerca das referidas despesas:

1- Uma das atividades previstas em seu Estatuto é "*pesquisar, desenvolver, e transferir para o País instrumentos e técnicas relativas à qualidade bem como a tecnologia envolvida na aplicação e controle desta qualidade*" (artigo 3º, inc. XIV).

2- O IBQN é uma das três entidades nucleadoras do Programa Estratégico de Gestão pela Qualidade do MCT, em convênio com o Banco Mundial, no qual a atividade principal do IBQN é disseminar os conceitos de Qualidade total e treinar e capacitar pessoas

para formação de massa crítica suficiente para disseminar esses conhecimentos para a indústria brasileira.

3- Por estímulo de órgãos governamentais, diante da baixa qualidade do atendimento médico e principalmente dos hospitais públicos, o IBQN se viu compelido a realizar para a área de saúde o mesmo trabalho realizado para a área da qualidade, qual seja, levar pessoas para serem treinadas em países mais adiantados e formar massa crítica para disseminação desses conceitos nas unidades nacionais.

4- Assim, foi concebida a missão na área de saúde para os EUA, que levou àquele país 15 profissionais ligados a área de saúde no Brasil, 01 técnico do IBQN e 02 consultores, totalizando 18 participantes, visando (i) disseminar a tecnologia no Brasil, através da participação de pessoas ligadas a área de saúde no país; (ii) qualificar o IBQN através do Know-How adquirido junto a uma entidade reconhecida mundialmente na área de qualidade, a ser um dos propulsores da implementação de programas de acreditação hospitalar no Brasil.

5- O investimento feito junto ao Instituto Juran no ano de 1997 foi de R\$ 216.254,30, que comportava a participação de 24 pessoas.

6- O IBQN colocou à disposição do público tais vagas, porém, não obteve sucesso em preenchê-las em sua totalidade. Foram fechados 4 contratos com entidades hospitalares por solicitação das mesmas.

7- Como estava se aproximando da data marcada para o evento no exterior, o IBQN foi forçado a facilitar o ingresso de outros participantes, visando preencher o maior número de vagas possível.

8- Os técnicos do IBQN (dois consultores e um funcionário) foram inseridos na missão para ficarem aptos a implementar no futuro a tecnologia nos clientes e no próprio âmbito da empresa, e tiveram suas inscrições subsidiadas mediante o comprometimento de ministrarem no futuro um seminário sobre o tema aqui no Brasil.

9- Ao final da missão foi produzido relatório técnico pelo consultor Jairo José Siqueira com todo o conteúdo programático e tecnológico relativo aos ensinamentos obtidos no evento.

10- O sucesso da missão é comprovado pelos faturamentos posteriores que viriam a cobrir os desembolsos incorridos junto ao Instituto Juran e outros, tais como: horas trabalhadas do pessoal para o evento, despesas postais, telefônicas, energia, e outras de menor vulto.

11- os gastos foram em parte ativados para serem considerados como despesas no exercício de 1998, pois tal custo contribuiu para a geração de receitas em exercícios seguintes.

12- No exercício de 1998 foi realizado seminário sobre a gestão pela qualidade total no setor de saúde, que gerou uma receita total de R\$ 38.200,00.

13- Devido ao conhecimento específico adquirido pelo IBQN, foi celebrado no dia 20/07/98 com o Ministério da Saúde contrato de prestação de serviços de qualidade na área hospitalar no valor de R\$ 1.200.000,00; no ano de 1999, o Hospital de Andaraí renovou o

contrato no valor de R\$ 90.480,00 e o Hospital da Lagoa renovou o contrato no valor de R\$ 237.120,00; no ano de 2000, o Hospital Geral de Nova Iguaçu celebrou contrato no valor de R\$ 159.840,00. Tais contratações perfazem um total de R\$ 1.687.440,00.

Encontram-se anexados aos autos (i) a relação das NF's da missão por ordem numérica; (ii) relação dos participantes da missão; (iii) faturamento do Seminário; (iv) notas fiscais selecionadas; (v) o relatório técnico sobre a missão; (vi) contratos com participantes da missão e (vii) contratos celebrados entre o IBQN e os hospitais.

A fiscalização entendeu como indedutível (despesas não necessárias) o valor correspondente à diferença entre o total das despesas lançadas a título de “Missões no Exterior” e o valor recebido dos participantes das mesmas missões. E concluiu nesse sentido porque apenas um dos participantes da missão tinha vínculo empregatício com a autuada, e o faturamento gerado pela missão foi insuficiente para cobrir as despesas.

A decisão de primeira instância confirmou a glosa, entendendo que os documentos provam que as viagens ocorreram, mas, não sua necessidade, não tendo ficado evidenciado que os conhecimentos adquiridos nessas viagens trouxeram benefícios à pessoa jurídica.

O acórdão recorrido manteve a glosa por considerar que as despesas constituíram liberalidade do contribuinte. Do que consta do voto condutor depreende-se que seu único fundamento para assim concluir foi de que as pessoas participantes da missão no exterior eram pessoas estranhas ao seu quadro de pessoal. A conferir:

“A recorrente em síntese alega que participaram dessa missão, seus potenciais clientes e de seus próprios técnicos, visando com isso, qualificá-los junto a entidades reconhecidas mundialmente na área de saúde (Instituto Juran e Joint Comission). Alega que prova de que a viagem foi em benefício da empresa, é que, após demonstrar in loco aos participantes da viagem ao exterior da importância dos serviços desenvolvidos pela recorrente no Brasil foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços junto a organismo governamental, em valores que superaram a cifra de R\$ 1,68 milhão, conforme cópia de contratos que anexa.

Entendo que o sujeito passivo subsidiou a participação de pessoas estranhas ao seu quadro de pessoal, na missão ao exterior. Entendo, pois, que apesar de todos os argumentos contidos no recurso e na impugnação e também na correspondência dirigida à fiscalização e seus anexos, essas despesas devem ser consideradas como mera liberalidade da contribuinte. Deve a glosa ser mantida.”

Ressalto que não se questiona, em momento algum, que as despesas correspondem a viagem de estudos relacionada com a gestão de qualidade total nos hospitais, mas apenas se considera que elas são indedutíveis porque os participantes não têm vínculo empregatício com o Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear.

Ora, o tão somente fato de as despesas de viagem serem feitas com pessoas estranhas aos quadros da pessoa jurídica não é suficiente para caracterizar as despesas como

liberalidade. Se demonstrada a necessidade de tais despesas e sua relação com as atividades da empresa, justifica-se sua dedutibilidade.

Conforme consta do Relatório de fls. 2312 e seguintes, as despesas em questão se referem a missão de estudos sobre a gestão de organizações do setor de saúde nos EUA, realizada entre 23/10/97 e 6/11/97, patrocinada pelo IBQN e Instituto Juran, com o objetivo de conhecer e avaliar os programas de Gestão pela Qualidade Total em hospitais e o processo de acreditação conduzido pela Joint Commission on Accreditation of Healthcare Organizations (JCAHO).

O Instituto Juran é uma das principais consultorias mundiais na Gestão pela Qualidade Total, com presença marcante no esforço pela melhoria da qualidade e produtividade no setor de saúde, tendo entre seus clientes algumas das organizações líderes no setor de saúde dos EUA (Relatório, item 1.5).

A JCAHO é uma organização privada sem fins lucrativos que fornece os serviços de acreditação na área de saúde, operando desde 1953 e já tendo acreditado mais de 16.000 organizações (Relatório, item 1.6).

Sendo atividade prevista no Estatuto do IBQN "*pesquisar, desenvolver, e transferir para o País instrumentos e técnicas relativas à qualidade bem como a tecnologia envolvida na aplicação e controle desta qualidade*", não se pode negar que a missão por ele patrocinada tem relação direta como sua atividade. Ressalte-se que, conforme informou o contribuinte à fiscalização, uma das atividades, por ele desenvolvida em convênio com o Banco Mundial, é disseminar os conceitos de Qualidade Total e *treinar e capacitar pessoas para formação de massa crítica suficiente para disseminar esses conhecimentos* para a indústria brasileira.

Entendo estar demonstrada a vinculação das despesas às atividades da Recorrente, em especial, capacitação de pessoas para a formação de massa crítica para disseminar os conceitos de Qualidade Total na área hospitalar o que, sem sombra de dúvidas, potencializa a oportunidade de contratação de seus serviços.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.

Processo nº 15374.005401/2001-74
Acórdão n.º **9101-001.834**

CSRF-T1
Fl. 8

CÓPIA